CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
11/PP/2022-P	8 de novembro de 2022	Helena Pedroso

DESCRITORES

Publicidade > Fotografias > Logotipo

SUMÁRIO

I - A regra geral relativa à publicidade contida no n.º 1 do art.º 94 do EOA dispõe que "O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas sobre publicidade e concorrência."

II - A Advocacia não se confunde com qualquer actividade comercial, tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça (art.º 208 da CRP).

III - O seu exercício não pode submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer atividade comercial que ponha em causa a dignidade e essencialidade da profissão.

IV - Assim, a actividade de advogado não deve ser publicitada através de fotografias de interior do escritório, nomeadamente da recepção, onde se encontra a identificação e com o logotipo adoptado, tendo em vista a divulgação do trabalho do designer que elaborou e executou o projeto de decoração.

V - Com a divulgação do trabalho do designer poderia subentender-se que se divulgava também a actividade do advogado, associando tal divulgação a

publicidade da atividade comercial e de serviços, o que se desvia do entendimento perfilhado.

TEXTO INTEGRAL

1. **Relatório**

I

A requerente, a Dr.ª Q... P... Y..., Advogada com cédula profissional F... dirigiu pedido de parecer ao Conselho Regional referindo que foi contactada pelo designer que executou o projecto de arquitetura do interior do escritório no sentido de serem reproduzidas e publicitadas algumas fotografias do interior do mesmo, nomeadamente da recepção, onde se encontra a identificação, enquanto Advogada com o logotipo adoptado tendo em vista a divulgação do trabalho do mesmo designer.

Solicita que informe o Conselho Regional, se ao permitir que o designer publicite as fotos estará a desrespeitar os deveres deontológicos e as normas sobre a publicidade da actividade profissional de advogada.

II

Estabelece a al. f), do nº 1, do artigo 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados que compete ao Conselho Regional, no âmbito da sua área territorial, pronunciar-se sobre questões de carácter profissional.

Porém, a competência prevista na al. f) do art. 54º do EOA – que atribui aos Conselhos Regionais os poderes para a dita pronúncia – tem, necessariamente, de ser entendida e conciliada com a competência específica conferida, em áreas concretas, a outros órgãos. É o caso do poder disciplinar, e do de velar pelo cumprimento das normas de deontologia profissional, atribuído aos Conselhos de Deontologia, conforme estabelecido no art. 58.º

Uma tal consideração, com o respeito que é devido à estrutura orgânica e consequente repartição de funções e competências materiais para o seu exercício, determina, pois, que o Conselho Regional – no que importa à apreciação de assuntos referentes a deontologia ou ética profissional – apenas possa pronunciar-se, quanto a tais matérias, em termos de mera indicação, de resposta à consulta colocada. Precisamente por, neste âmbito, deter unicamente competência consultiva, e carecer, portanto, de competência decisória.

2. **Enquadramento legal**

A matéria que nos é colocada para apreciação é subsumível ao conceito de publicidade, sendo que relativamente ao regime legal aplicável, já se pronunciou este Conselho Regional no parecer n.º 36/PP/2021-P

A matéria encontra-se prevista nos seguintes diplomas:

1. Código da Publicidade
2. Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)
3. Lei das Associações Públicas Profissionais (LAAP)
4. Código de Deontologia dos Advogados Europeus

Vejamos, separadamente, o que cada um deles aporta para a apreciação do

tema.

1. **Do Código da Publicidade**

O Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei 330/90, de 23/10, define a publicidade, no n.º 1 do seu artigo 3.º, como "*qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços; b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições*."

No âmbito do referido diploma legal, e considerando os princípios que norteiam a publicidade, enunciados no respetivo artigo 6.º (princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor), é proibida toda a publicidade que, por qualquer forma, não seja verdadeira, e que induza ou seja suscetível de induzir em erro os seus destinatários, independentemente de lhes causar qualquer prejuízo económico.

O Código da Publicidade assume, no presente caso, a natureza de norma geral.

2. **Do Estatuto da Ordem dos Advogados**

O Estatuto da Ordem dos Advogados[1] ("**EOA**") é aplicável ao exercício da advocacia em Portugal, entendida como a prática dos atos passíveis de serem qualificados como atos próprios dos advogados, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto. A questão sob análise enquadra-se, sem sombra de dúvidas, neste domínio.

O E.O.A. contém uma norma específica sobre a publicidade, plasmada no seu

artigo 94.º. Esta norma reveste a natureza de norma especial, pelo que prevalecerá no confronto com as normas do Código de Publicidade.

Por corresponderem aos dispositivos com mais relevância para o caso, transcrever-se-ão de seguida, com carregados nossos, os n.os 1 a 3 do citado dispositivo:

"1 - Os advogados e as sociedades de advogados podem divulgar a sua atividade profissional de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 - Entende-se, nomeadamente, por informação objetiva:

a) A identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;

b) O número de cédula profissional ou do registo da sociedade de advogados;

c) A morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;

d) A denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório;

e) A indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;

f) A referência à especialização, nos termos admitidos no n.º 3 do artigo 70.º;

g) Os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;

h) Os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado;

i) O telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicações de que disponha;

j) O horário de atendimento ao público;

k) As línguas ou idiomas, falados ou escritos;

l) A indicação do respetivo sítio na Internet;

m) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

3 - São, nomeadamente, atos lícitos de publicidade:

a) A menção à área preferencial de atividade;

b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objetiva;

c) A colocação em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de advogado;

d) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;

e) A menção da condição de advogado, acompanhada de breve nota curricular, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;

f) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;

g) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da organização profissional que integre;

h) A menção a assuntos profissionais que integrem o currículo profissional do advogado e em que este tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do cliente, salvo, excecionalmente, quando autorizado por este, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do conselho geral;

i) A referência, direta ou indireta, a qualquer cargo público ou privado ou relação de emprego que tenha exercido;

j) A menção à composição e estrutura do escritório;

k) A inclusão de fotografia, ilustrações e logótipos adotados."

Por força do disposto no n.º 5 do artigo 94.º e do n.º 5 do artigo 213.ºdo EOA, as limitações à publicidade acima descritas aplicam-se, *mutatis mutandis*, às sociedades de advogados.

3. **Da Lei das Associações Públicas Profissionais**

Sendo a Ordem dos Advogados uma associação pública profissional (cfr. artigo 1.º, n.º 1 do EOA), é-lhe aplicável a Lei n.º 2/2013 de 10/01, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (doravante, "**LAAPP**").

Entre outras disposições, a LAAPP contém normas que limitam o âmbito das proibições e limitações que os estatutos daquelas associações podem impor aos seus membros.

No que respeita à temática da publicidade, dispõem os n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º que:

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, não podem ser estabelecidas normas que imponham uma proibição absoluta de qualquer das modalidades de publicidade relativa a profissão organizada em associação pública profissional.

2 - Podem ser impostas restrições em matéria de publicidade quando essas restrições não sejam discriminatórias, sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público, designadamente para assegurar o respeito pelo sigilo profissional, e estejam de acordo com critérios de proporcionalidade.

Acrescenta o n.º 1 do respetivo artigo 33.º que:

1 - No caso de ***profissões que prossigam, na globalidade ou em alguns dos seus atos e atividades, missões específicas de interesse público****, ou no caso de profissões cuja globalidade de atos ou atividades tenha uma ligação direta e específica ao exercício de poderes de autoridade pública,* ***podem ser estabelecidos, nos respetivos estatutos, requisitos contrários ao disposto*** *no n.º 7 do artigo 24.º, nos n.ºs 2 a 3 do artigo 26.º, no n.º 2 do artigo 28.º e* ***no n.º 1 do artigo anterior, desde que se mostrem justificados e proporcionais, respetivamente, por razões imperiosas de interesse geral ligadas à prossecução da missão de interesse público em causa, ou ao exercício daqueles poderes de autoridade pública****.*

Consideramos que a atual redação do artigo 94.º do EOA está em conformidade com os referidos preceitos.

4. **Do Código de Deontologia dos Advogados Europeus**

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus ("**CDAE**")[2] dispõe no seu artigo 2.6, sob a epígrafe "publicidade pessoal", que:

2.6.1 - O advogado pode informar o público dos serviços por si oferecidos, desde que tal informação seja verdadeira, objetiva, não induza em erro e respeite a obrigação de confidencialidade outros deveres deontológicos essenciais.

2.6.2 - É permitida a publicidade pessoal do advogado através de qualquer meio de comunicação, nomeadamente a imprensa, radio, televisão, meios eletrónicos ou outros, na medida em que cumpra os requisitos definidos no artigo 2.6.1.

Consta do memorando explicativo em anexo ao CDAE, o seguinte comentário ao artigo 2.6:

O termo «publicidade pessoal» refere-se à publicidade das sociedades de advogados, assim como à de advogados por conta própria, e não à publicidade organizada pelas Ordens de Advogados no sentido de promover a classe. As regras relativas à publicidade pessoal pelos advogados variam consideravelmente entre os Estados-Membros. O artigo 2.6 deixa bem claro que não existem objeções de caráter substantivo relativamente à publicidade pessoal em atividades transfronteiriças. Contudo, os advogados estão sempre sujeitos às proibições ou restrições impostas pelas regras profissionais dos seus Estado de Origem, e às regras do Estado de Acolhimento sempre que estas vinculem o advogado através da Diretiva 77/249/CEE («Livre Prestação de Serviços») ou da Diretiva 98/5/CE («Exercício Permanente»).

Pese embora seja ostensiva a natureza mais permissiva do CDAE, este corpo legal não prevalece sobre as normas do EOA. Na verdade, o propósito daquele código é "*que, na medida do possível, as normas internas de cada Estado sejam interpretadas e aplicadas de uma forma harmonizada com as do presente Código"* (cfr. artigo 1.3.2).

Em súmula, o art.º 94.º do EOA estabelece o regime da informação e publicidade da actividade de Advogado.

O n.º 1 do artigo contém a regra geral relativa à publicitação da atividade de advogado e por seu turno, os n.ºs 2, 3, 4 do mesmo artigo fazem, respetivamente, uma enumeração exemplificativa do que deve entender-se por informação objetiva, atos lícitos de publicidade e atos ilícitos de publicidade.

3. **Apreciação**

A questão colocada – se podem ser reproduzidas e publicitadas algumas fotografias do interior do escritório da Advogada requerente, nomeadamente da recepção, onde se encontra a identificação, enquanto Advogada com o logotipo adoptado, tendo em vista a divulgação do trabalho do designer que elaborou e executou o projeto de decoração. Não ficou dito como e onde seriam divulgadas e publicitadas as fotografias a que se refere.

A questão colocada prende-se, portanto, com um método de divulgação que não se encontra expressamente regulamentado no EOA.

Não podemos deixar de lembrar que a advocacia não pode confundir-se com qualquer atividade comercial e como bem conclui o parecer do Conselho Geral n.º 41/PP/2012-G*:*

"(...) A Advocacia não pode confundir-se com qualquer actividade comercial,

tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça (art.º 208º da Constituição da República).
(...) O seu exercício não deve submeter-se a formas de publicitação de qualquer actividade comercial que ponham em causa a nobreza e dignidade da essencialidade da sua função. Cujo respeito é imposto pelo n.º 1 do art.º 89.º do E.O.A.

Ou como bem refere o Parecer do Conselho Geral n.º 37/PP/2008-G:
"*Como profissão de interesse público que é, a Advocacia insere-se num plano em que não pode, nem deve, ser confundida com outras profissões. Tal posição advém do próprio papel do Advogado enquanto servidor da Justiça e defensor da verdade. A dignidade do Advogado deve estar acima de qualquer suspeita.*
(...) São longínquas as raízes da procura da não comercialização da profissão. O receio da decadência da credibilidade da profissão susteve sempre a publicidade da Advocacia.
(...) Ora nesse sentido, se dirá que a publicidade vedada aos Advogados é a publicidade comercial, tipo propagandístico, com todos os artifícios geralmente utilizados para o chamamento massivo do público.
(...) A publicidade significa a actividade promocional de bens ou serviços junto dos destinatários da sua aquisição. Publicitar não é mais do que promover, directa ou indirectamente, serviços ou uma actividade económica."

E ainda realçar a decisão do parecer do Conselho Geral, numa situação semelhante à que agora nos é colocada - parecer n.º 41/PP/2012 – G:
"(...) a actividade de advogado não deve ser publicitada por qualquer "placa ou "tabuleta" em recintos desportivos, em outros recintos ou na via pública como uma qualquer actividade comercial (...)"
"(...) o exercício da advocacia não deve ser publicitada em folhetos, revistas ou

pasquins de qualquer clube futebolístico ou associado a qualquer outra actividade."

Retomando a questão colocada, com a divulgação do trabalho do designer poderia subentender-se que se divulgava também a actividade da advogada requerente, associando tal divulgação a publicidade da atividade comercial e de serviços, o que se desvia do entendimento perfilhado nos pareceres mencionados e nos preceitos legais já mencionados.

4.Conclusões

I. A regra geral relativa à publicidade contida no n.º 1 do art.º 94 do EOA dispõe que "*O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas sobre publicidade e concorrência.*"

II. A Advocacia não se confunde com qualquer actividade comercial, tendo uma dignidade própria que lhe é conferida com o reconhecimento constitucional da sua essencialidade para a administração da justiça (art.º 208 da CRP).

III. O seu exercício não pode submeter-se a formas de publicitação de uma qualquer atividade comercial que ponha em causa a dignidade e essencialidade da profissão.

IV. Assim, a actividade de advogado não deve ser publicitada através de

fotografias de interior do escritório, nomeadamente da recepção, onde se encontra a identificação e com o logotipo adoptado, tendo em vista a divulgação do trabalho do designer que elaborou e executou o projeto de decoração.

V. Com a divulgação do trabalho do designer poderia subentender-se que se divulgava também a actividade do advogado, associando tal divulgação a publicidade da atividade comercial e de serviços, o que se desvia do entendimento perfilhado.

[1] Aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09/09.

[2] Cuja tradução para português foi aprovada na Deliberação n.º 2511/2007, publicada no Diário da República n.º 249, Série II, de 27/12/2007.

Fonte: Direito em Dia